

## **A Reserva de Desenvolvimento Sustentável no Contexto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**

A Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 veio complementar o arcabouço jurídico de proteção ao meio ambiente, sistematizando, em um único documento legal, todas as diferentes categorias de unidades de conservação do País, criando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Até então, estas áreas protegidas eram encontradas em leis esparsas cujos objetivos de conservação ficavam ao arbítrio dos órgãos responsáveis pela sua criação. A lei nova manteve muitas categorias de manejo e introduziu outras novas agrupando-as como de proteção integral e de uso sustentável.

No primeiro grupo encontramos os Parques Nacionais, as Reservas Biológicas, as Estações Ecológicas e as novas categorias denominadas Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. No Grupo de Uso Sustentável estão as Florestas Nacionais, as Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico e foram introduzidas as Reservas Particulares do Patrimônio Natural e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS. Inspirando-se no modelo bem sucedido da RDS Mamirauá, o art. 20 da Lei 9.985/2000, busca a manutenção das populações tradicionais em áreas de rica biodiversidade cuja utilização sustentável não comprometa a perenidade dos recursos naturais. A lei coloca como objetivo básico a preservação da natureza assegurando condições e meios necessários para a reprodução e melhoria dos modos e qualidade de vida das comunidades.

A RDS pode ser criada em nível federal, estadual ou municipal desde que os requisitos básicos previstos na lei sejam observados. Em todos esses níveis, a pesquisa é um importante componente, objetivando gerar o conhecimento científico necessário para embasar o manejo participativo da área. A sua criação legal dar-se-á, sempre que possível, em terras de domínio público. Entretanto, havendo propriedades particulares no seu interior, poderão as mesmas permanecerem como tal, com a devida anuência do proprietário. Caso esta convivência harmônica não seja possível, as terras deverão ser desapropriadas pelo seu justo valor, de acordo com a legislação específica.

A população tradicional deve estar de acordo com a criação da reserva o que se verifica mediante a realização de consultas públicas e é desejável que haja, por parte da mesma, uma solicitação formal para sua criação. A lei prevê ainda a obrigatoriedade de se elaborar um Plano de Manejo para a reserva o qual deverá seguir os roteiros metodológicos que facilitam sua execução e implementação de seus programas. A garantia de permanência das populações tradicionais na área da reserva dar-se-á mediante um contrato de concessão de direito real de uso a ser firmado entre o órgão público criador e as populações tradicionais.

Pode ocorrer que os limites da RDS sejam contíguos, próximos ou sobrepostos a outras Unidades de Conservação o que enseja a formação de mosaico, reconhecido por ato oficial e a gestão das áreas dar-se-á conjuntamente através do Conselho de Gestão. Este Conselho de Gestão

do Mosaico não se confunde com o Conselho Deliberativo de cada RDS o qual é composto por representantes da sociedade civil, dos órgãos públicos e, sobretudo, pelos moradores da área.

No que se refere à gestão, a RDS pode ser gerida diretamente pelo órgão público que a criou ou através de gestão participativa com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, assim definida pela Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, com objetivos afins aos da RDS, após a lavratura de um Termo de Parceria entre as partes. A gestão compartilhada se opera, então, entre Governo, entidade civil e populações locais com ativa participação nos conselhos previstos pela Lei 9.985/2000. Isso não poderia ser diferente, uma vez que a maior parte dos proveitos da RDS vai diretamente para as pessoas que nela residem.

O trabalho voluntário também é admitido na RDS, desde que atendidos os termos da Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, e trata-se de atividade não remunerada, prestada por pessoa física à RDS e que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

A RDS poderá preencher a lacuna que os diversos modelos de Unidades de Conservação não atenderam. Trata-se de um modelo que reconhece a presença do homem na região e ressalta a necessidade de adoção de uma ação antrópica auto sustentável, aliada à descoberta da biodiversidade e preservação do patrimônio natural.

Esse novo modelo de Unidade de Conservação tem demonstrado a eficácia de parcerias com organizações sociais que participam e, até mesmo ensinam a criação dessas Unidades de Conservação. A grande conquista da RDS é ter aberto a possibilidade de manejo sustentável na natureza, ensinando a exploração econômica dos recursos naturais.

Percebe-se aqui, uma abertura à Lei 5.197/67 – Lei de Proteção à Fauna – uma vez que, havendo dados científicos, sociais e econômicos suficientes para embasar e nortear o manejo de fauna silvestre, o mesmo poderá ser autorizado, exclusivamente, dentro da RDS pesquisada, desde que a espécie não esteja listada como ameaçada de extinção de acordo com a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). É evidente que esse manejo implica regulamentos prévios, infra-estrutura de apoio, fiscalização e normas de comercialização dos produtos, para que não só os objetivos de sustentabilidade sejam alcançados, como também haja uma melhoria na qualidade de vida das populações locais.

A RDS enseja uma união promissora: de um lado, o conhecimento científico, fruto de persistente trabalho; de outro, as comunidades que têm na terra o meio mais relevante de sobrevivência que induz seus “tutores” a proteger essas áreas naturais. Há algo de mágico nessa interação e podemos mesmo ousar dizer que Deus é mais fácil de ser encontrado ali do que em um templo erigido para adorá-Lo.

**Sônia Maria Pereira Wiedmann**  
**Procuradora do IBAMA**